

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SOLONÓPOLE/ CEARÁ**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.27.02-TP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, HOMOLOGAÇÃO, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRID, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MONTAGEM, PARA ATENDER 07 UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA PROPOSTA**

**BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.261.046/0001-50, estabelecida na avenida Deputado Raimundo de Sá Urtiga, nº 1338, bairro São José, Picos/PI, CEP: 64.601-228, E-mail: [brasilenergiasolar@hotmail.com](mailto:brasilenergiasolar@hotmail.com), neste ato representada por seu representante legal, **Edson Teotônio Luz**, brasileiro, casado, empresário, Contador, inscrito no CPF sob o nº 353.895.083-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "B" da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SOLONÓPOLE**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso feito de forma tempestiva no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte da PRESIDENTE E SUA COMISSÃO.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

**I. DOS FATOS E DO DIREITO**

De forma sucinta e objetiva, trata-se da ATA DE SESSÃO PÚBLICA de abertura dos envelopes das propostas de preços realizada no dia 20 de março de 2024, às 08:00hs, de forma presencial, em que estiveram presentes os representantes das empresas Brasil Energia Solar Ltda, Construtora Moraes Ltda e Db Energy Soluções Energéticas Ltda, ato contínuo a Sra. Presidente procedeu à abertura dos envelopes "B" contendo as propostas de preço, registrando os valores globais apresentados pelas empresas;

| Nº | RAZÃO SOCIAL              | CNPJ               | VALOR GLOBAL     |
|----|---------------------------|--------------------|------------------|
| 1  | BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA | 32.261.046/0001-50 | R\$ 963.626,76   |
| 2  | CONSTRUTORA MORAES LTDA   | 33.278.617/0001-22 | R\$ 1.293.089,18 |
| 3  | J R J ARAGÃO              | 2.125.236/0001-40  | R\$ 1.259.561,67 |
| 4  | LUMIERE LUX ENERGIA LTDA  | 45.077.810/0001-84 | R\$ 1.058.550,39 |

Em seguida, a Presidente solicitou aos presentes que assinassem a lista de presença e procedeu a abertura dos envelopes "B", concernente as propostas de preços, dando vistas aos representantes presentes. Na sequência a Sra. Presidente indagou se os representantes gostariam de constar algo em ATA, onde responderam que "sim". Empresa **1. Brasil Energia Solar Ltda**, através de seu representante legal, alega que: LUMIERE LUX ENERGIA LTDA: Que tabela do BDI, valor com cálculos multiplicados errados; Composição Serviços não Tabelados, consta valor zero; provavelmente a composição está idêntica ao do Projeto Original da P. M Solonópole, somente diverge o valor final. **J R J ARAGÃO**: Nas planilhas consta a assinatura do Engenheiro Civil, Composição Calculou Hora em vez de Dia; Erro Cálculo BDI (página 13/14); Encargos Sociais, consta valor zero; Divergência na Unidade dos itens 2.1 a 2.4 composição 7, no edital consta conjunto, na proposta tá hora nos itens 5.1 a 5.5. Empresa **2. Construtora Moraes Ltda** através de seu representante legal, alega que; Composição 1 – divergência unitário COT-01 CJ- UN; Composição 2,3,4 – CJ- UN, falta tabela de Encargos Sociais – apenas uma tabela; Valor Global Inexequível. **J R J ARAGÃO**: Proposta Assinada por Engenheiro Civil; item 2.1 a 2.4 – Composição 7,8,9,10 – divergência de unidade; Edital consta CJ, na proposta da empresa H(item 2.1 a 2.4); Edital consta CJ, na proposta da empresa UN(item 5.1 a 5.5 e 7.1 a 7.3); Falta tabela de Encargos Sociais – apenas **1. LUMIERE LUX ENERGIA LTDA: Falta tabela de Encargos Sociais. Logo em seguida a Sra. Presidente comunicou que a sessão seria suspensa para análise minuciosa dos documentos, bem como o encaminhamento das propostas à Secretaria de Infraestrutura – Setor de Engenharia, para análise e parecer técnico. Informando ainda que o resultado do julgamento das propostas de Preços, será publicado em jornal de grande circulação. Nada mais a declarar a Presidente encerrou a sessão, mandando lavrar a presente ata, que segue assinada pela Comissão Permanente de Licitação e pelo licitante presente.**

Ocorre, EXCELÊNCIA, que a impugnante, foi desclassificada/inabilitada pela Comissão de Licitação Permanente, por um motivo irrelevante e composto de muito formalismo por parte desta Douta Comissão de Licitação.

No dia 10 de abril de 2024, ao analisar a ATA de julgamento das propostas, fiquei surpreso ao constar como INABILITADA a empresa **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA**, pelo motivo alegado de que apresentou as planilhas e as composições dos encargos sociais e do B.D.I, entretanto foi constatado que preços unitários sem BDI dos itens 2.1, 2.2,2.3, 2.4 e 8.1 da

planilha orçamentaria, encontram-se superiores ao orçamento básico da licitação, estando em desacordo com o item 6.3.1 do edital. Logo a referida empresa está INABILITADA. Motivo em que fica demonstrado o pleno apego ao Formalismo exacerbado.

De início, trago a aplicação do §2º do art. 49, da Lei 8.666/93, que explicita o que traz todo o ordenamento jurídico: caso haja alguma ilicitude no decorrer procedimental de algum certame, tal como na situação fática discutida, todos os atos posteriores a tal ilegalidade devem ser anulados.

Dessa forma, para que esteja em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, em especial o §3º do art. 49 do Estatuto das Licitações, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, no caso do desfazimento do processo licitatório.

A questão aqui posta em debate, trata da desclassificação da impugnante por suposto descumprimento do item 6.3.1 do Edital. Conforme ATA (fls.2828 a 2835).

Pelo exposto, traga a informação que as empresas:

**LUMIERE LUX ENERGIA LTDA:**

a) Após uma análise minuciosa das planilhas incluídas na proposta de preços, identificamos fortes indícios de que a empresa LUMIERE LUX ENERGIA LTDA possa ter elaborado as mesmas. Observamos que o formato das planilhas é idêntico, inclusive com os mesmos erros de digitação e valores. Outra possibilidade é que a Administração tenha disponibilizado arquivos distintos para as empresas participantes, bloqueando a edição para algumas e permitindo para outras, o que sugere possíveis vantagens indevidas.

b) Diante do exposto, percebo fortes indícios que houve atos internos que corroboraram para que não cometessem erros!

**J.R.J ARAGÃO:**

1. Quem assinou a proposta foi o Engenheiro Civil (Valdir Santiago de Moura), pois, quem deveria assinar a proposta cabe ao Engenheiro Eletricista; conforme item 6.2 do edital, que deve ser assinado pelo responsável legal da empresa e/ ou técnico (Engenheiro Eletricista) da Licitante.
2. Nas unidades dos itens 5.1 a 5.5 e 7.1 a 7.3, no edital consta conjunto, já na proposta consta hora;

Devido aos vários erros contidos nas propostas das demais empresas, trago a seguinte indagação:

1. Por que a empresa **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA**, está sendo penalizada com a desclassificação/inabilitação?

2. Por que desse formalismo exagerado, atinge esta empresa?
3. Por que esta Douta Comissão Permanente de Licitação, deixou de observar a proposta mais vantajosa para a Administração?
4. Por que estamos sendo penalizados por um erro contido nas planilhas do próprio Edital?

Verifico, que a princípio a impugnante, diferentemente do que fora decidido pela Comissão de Licitação, atende às regras editalícias. Eis o primeiro requisito, o "fumus boni iuris" encontra-se presente.

O que constato é que houve no mínimo, excesso de formalismo quando da análise da proposta da impugnante, desconsiderando-se, contudo, **o objetivo principal do Certame, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade nos atos administrativos, contudo, o que não se pode admitir é que decisões inúteis e rigorismos inconsetâneos causem prejuízo à Administração.

Razão pela qual, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

Isso decorre da interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação, o que no fundo aponta a insegurança do julgador diante de seu papel que se insere num contexto jurídico que muitas vezes desconhece.

Desse modo, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal, o que repito, não me parece ter sido praticado no presente caso.

De início, trago a aplicação do §2º do art. 49, da Lei 8.666/93, que explicita o que traz todo o ordenamento jurídico: caso haja alguma ilicitude no decorrer procedimental de algum certame, tal como na situação fática discutida, todos os atos posteriores a tal ilegalidade devem ser anulados.

Dessa forma, para que esteja em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, em especial o §3º do art. 49 do Estatuto das Licitações, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, no caso do desfazimento do processo licitatório.

A questão aqui posta em debate, trata da desclassificação da impugnante por suposto descumprimento dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 8.1 da planilha orçamentária.. Conforme ATA (fls.2828 a 2835).

O §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Da leitura do dispositivo acima indicado, analisando a irregularidade embasadora da presente **impugnação**, verifica-se que a Comissão de Licitação poderia, por meio de diligência, ter solicitado o saneamento da falha relativa à possíveis erros na planilha orçamentaria, uma vez que, de toda forma, os documentos exigidos legalmente foram devidamente apresentados pela empresa licitante.

Em consonância, pois, com a unidade técnica, da impugnante, entende que a inabilitação da impugnante demonstrou excesso de formalismo face à irregularidade, visto que facilmente poderia ter sido sanada.

Ademais, a inabilitação em virtude de falha sanável contraria entendimento consolidado da Corte de Contas Federal, conforme se observa da leitura da vasta jurisprudência da Corte em condenar a inabilitação de licitantes em razão da ausência de informações que possam ser suprimidas por diligência (Acórdãos nos 988/2022, 966/2022, 1211/2021 e 2443/2021, todos do Plenário).

Junto a esse fato, destacamos de forma contundente, que não constituirá causa de inabilitação/desclassificação da impugnante a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação.

Verifico, que a princípio a impugnante, diferentemente do que fora decidido pela Comissão de Licitação, atende às regras editalícias. Eis o primeiro requisito, o "fumus boni juris" encontra-se presente.

O que constato é que houve, no mínimo, excesso de formalismo quando da análise da proposta da impugnante, desconsiderando-se, contudo, o objetivo principal do Certame, qual seja, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade nos atos administrativos, contudo, o que não se pode admitir é que decisões inúteis e rigorismos inconsetâneos causem prejuízo à Administração.

Desse modo, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal, o que repito, não me parece ter sido praticado no presente caso, pois a jurisprudência faz menção que não constituirá causa de inabilitação do proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação.

Logo, a experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto à forma, devem atender critérios racionais, lembrando sempre a finalidade com que são impostas evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello,

“que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. O princípio da proporcionalidade traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da idéia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º da Lei 8.666/93 como um dos princípios correlatos”

TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação

decorrentes que poderiam ser evitadas no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público, função e fim último do Estado.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 F). Há que se observar ainda os princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, a inobservância dessas regras é passível de causar a nulidade de todo o procedimento, até das fases posteriores, pois tolhe o direito dos demais interessados que concorrerem livremente no certame. A toda evidência, guardada a indispensável legalidade, o que deve importar predominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que imbrica-se com outro, o da resultante social.

No presente caso, repiso o ato da Comissão de Licitação que desclassificou a impugnante, por considerar descumprido os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 8.1 da planilha orçamentária do Edital, mostrou-se desproporcional e sem razoabilidade, na medida em que, mesmo que haja o vício, esse vício se constituiu em mero erro formal, passível de ser sanado.

Em se tratando de defeitos formais, que não alteram a essência da documentação apresentada, entendo não existir qualquer vício no saneamento dos documentos de habilitação. Especialmente se assim previsto na Lei e na jurisprudência, pois dessa forma ficaria, desde logo, assegurado o mesmo tratamento a todos os licitantes (vinculação ao instrumento convocatório + isonomia).

Isto posto, fica evidente e demasiadamente desarrazoada tal exigência, trago parecer do Tribunal de Contas da União (TCU):

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa: